Proc. 22305 / 2024
Fls 1242 VISTO

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2025
EDITAL RE-RETIFICADO Nº 18/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22305/2024

DECISÃO DE REVOGAÇÃO

Vistos.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 11/2025, Edital Re-Retificado nº 18/2025, destinado à aquisição de hortifrutigranjeiros para atendimento da alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino de Ferraz de Vasconcelos.

O procedimento licitatório foi instaurado com fundamento em Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência elaborados no exercício de 2024, refletindo as condições de mercado, os quantitativos estimados e as premissas administrativas então existentes.

Todavia, após a publicação do certame, sobrevieram fatos relevantes que alteraram substancialmente o contexto fático e administrativo originalmente considerado pela Administração.

Inicialmente, o procedimento foi objeto de suspensão por determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ocasião em que houve necessidade de revisão dos documentos técnicos e do instrumento convocatório, culminando na republicação do edital readequado.

Posteriormente, o certame voltou a ser suspenso em decorrência de nova fiscalização exercida pela Corte de Contas, relacionada a aspectos da fase externa da licitação, permanecendo o procedimento paralisado por período significativo até a recente prolação de decisão sobre a matéria.

Independentemente do conteúdo do julgamento proferido pelo Tribunal de Contas, verifica-se que o prolongado transcurso do tempo entre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e do Termo de Referência, ocorrida ainda em 2024, e a efetiva conclusão da licitação compromete a atualidade das premissas que embasaram a contratação pretendida.

Cumpre destacar que o objeto licitado envolve gêneros hortifrutigranjeiros, segmento caracterizado por elevada sensibilidade a fatores climáticos, sazonais, logísticos e econômicos, circunstâncias que impactam diretamente a formação de preços e a dinâmica de fornecimento.

Além disso, a alimentação escolar constitui serviço público essencial, cuja execução exige planejamento permanentemente atualizado, compatível com a demanda efetiva da rede municipal de ensino e com as condições mercadológicas vigentes.

Nesse contexto, a Administração identificou a necessidade de reavaliar integralmente os elementos técnicos que fundamentaram a licitação, especialmente quanto às especificações dos produtos, quantitativos estimados, metodologia de execução contratual, pesquisa de preços e demais parâmetros que deverão orientar futura contratação.

A manutenção do presente certame, construído a partir de estudos realizados em contexto administrativo e mercadológico significativamente anterior ao atual, pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa e afastar a plena observância dos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

(A.M.J.N/j.c.o)

Secretaria de EDUCAÇÃO

Proc 22305/2024
Fls 1243 VISTO

Importante consignar que a presente decisão não decorre da controvérsia jurídica submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca das garantias de proposta apresentadas pelas licitantes, mas sim da constatação de fato superveniente consistente na perda de atualidade dos pressupostos técnicos e econômicos que serviram de base à licitação, em razão do extenso lapso temporal transcorrido e das sucessivas paralisações ocorridas durante a tramitação do procedimento.

A Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a revogação da licitação por razões de conveniência e oportunidade decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, conforme dispõe o artigo 71, inciso II:

> "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> (...)
> II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado."

No caso concreto, a superveniência do extenso período de paralisação do certame, somada ao fato de os Estudos Técnicos Preliminares e o Termo de Referência terem sido elaborados em 2024, constitui circunstância suficiente para justificar a revisão integral da modelagem da contratação, em prestígio ao interesse público e à busca da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, diante da necessidade de atualização dos estudos técnicos, revisão das condições da contratação e readequação dos elementos que subsidiarão futura licitação, concluo que a continuidade do presente procedimento não mais se revela a medida mais adequada para atendimento do interesse público.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, REVOGO o Pregão Eletrônico nº 11/2025, Edital Re-Retificado nº 18/2025, por razões de conveniência e oportunidade decorrentes de fato superveniente devidamente motivado nos autos.

Determino a publicação desta decisão na forma da lei e o encaminhamento dos autos aos setores competentes para adoção das providências necessárias à elaboração de novos Estudos Técnicos Preliminares, novo Termo de Referência e demais atos preparatórios destinados à futura contratação.

Ferraz de Vasconcelos, 01 de junho de 2026.

Paula Trevizolli
Secretária Municipal de Educação

(A.M.J.N/j.c.o)

Secretaria de EDUCAÇÃO